RESOLUÇÃO SMG "N" Nº 564 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2001 (DOM 05/11/2001)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais e delegação contida no Decreto "N" n.º 19.546 de 06/02/2001,

CONSIDERANDO o Art. 5.º e seu Parágrafo único do Decreto Municipal n.º 3.371 de 28/12/1981;

CONSIDERANDO o Art. 2.°, itens, I, II, III; art. 17, itens I a IX e § 1.° e 2.°; Artigos 30 e 38 do Decreto 6.235 de 30 de outubro de 1986;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a exposição à venda de produtos de origem animal, salgados ou defumados;

RESOLVE:

- Art. 1.º Fica proibida a venda de salgados diversos e/ou defumados, seja a granel ou embalados no próprio estabelecimento varejista SUPERMERCADOS, MERCADOS, ARMAZÉNS, QUITANDAS e SIMILARES, com o título de FEIJOADA OU FEIJOADINHA.
- § 1.º Excetuam-se da regra do "caput" os produtos que atenderem a legislação em vigor, evitando-se o julgamento subjetivo de aproveitamento de sobras ou aparas de charque, lombo salgado, lingüiça, padre, paio, costela salgada e/ou defumada, pé, orelha e rabo de porco salgada, destinadas à comercialização.
- § 2.º A exposição à venda de corte específico de cada salgado a granel permanece permitida.
- Art. 2.º Os produtos de origem animal (salgados e defumados) industrializados, devem possuir embalagem própria, consignando no rótulo o número do registro competente, o nome e endereço do fabricante, data de fabricação e/ou prazo de validade.
- Art. 3.º Os salgados (carne, costela, língua, orelha, pés, rabo, barriga, etc.) devem ser mantidos em ambiente fresco, longe de luz direta do sol e ventilação forçada, devendo haver rotação ("tombos") dos produtos.
- § 1º Não será permitida lavagem e/ou ressalga de alimentos no estabelecimento comercial, que caracterizem alteração do produto.
- § 2º Os salgados devem ser mantidos em ambiente com umidade e temperatura adequadas, evitando-se alterações de suas características organolépticas (crescimento de bolor, vermelhão e ranço).
- Art. 4º Os salgados deverão ser expostos à venda em balcão próprio, revestido de material impermeável, de fácil limpeza, dotado de sistema que drene os líquidos, oriundos de alimento, para um reservatório fechado.
- Art. 5° Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.